

REGULAMENTO (CE) Nº 1387/95 DA COMISSÃO

de 19 de Junho de 1995

relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o terceiro trimestre de 1995 e à apresentação de novos pedidos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1442/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1164/95⁽⁴⁾, adoptou as normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade; que o Regulamento (CE) nº 478/95 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 702/95⁽⁶⁾, adoptou normas complementares de execução do regime de contingente pautal previsto nos artigos 18º e 19º do Regulamento (CEE) nº 404/93;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1442/93, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 478/95, prevê que, no caso de, num dado trimestre e em relação a uma dada origem, conforme o caso, um país ou um grupo de países referido no anexo I do Regulamento (CE) nº 478/95, as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação, a título de uma e/ou outra categoria de operadores, serem sensivelmente superiores à quantidade indicativa estabelecida, será fixada uma percentagem de redução a aplicar aos pedidos; que, todavia, esta redução não é aplicável aos pedidos que incidam em quantidades inferiores ou iguais a 150 toneladas;

Considerando que, em aplicação do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1442/93, o Regulamento (CE) nº 1220/95 da Comissão⁽⁷⁾, fixou as quantidades indicativas para a importação de bananas no âmbito do regime do contingente pautal no terceiro trimestre de 1995;

Considerando que, em relação às quantidades objecto de pedidos de certificados que são inferiores ou ligeiramente superiores às quantidades indicativas fixadas para o trimestre em causa, os certificados são emitidos para as quantidades requeridas; que, todavia, em relação a determinadas origens, o volume das quantidades pedidas é sensivelmente superior às quantidades indicativas ou às

quotas fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 478/95; que, por conseguinte, é necessário determinar uma percentagem de redução a aplicar aos pedidos de certificado para a origem ou origens e categoria de certificados em causa;

Considerando que é conveniente determinar a quantidade máxima em relação à qual podem ainda ser apresentados tais pedidos de certificados, tendo em conta as quantidades indicativas fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1220/95 e os pedidos aceites até ao final do período de apresentação de pedidos que decorreu de 1 a 7 de Junho de 1995; que é conveniente lembrar que é aplicável o disposto no Regulamento (CE) nº 478/95, que estabelece normas complementares de execução do Regulamento (CEE) nº 404/93, no que respeita ao regime de contingente pautal para as importações de bananas na Comunidade e que altera o Regulamento (CEE) nº 1442/93;

Considerando que o presente regulamento deve produzir efeitos sem demora, de modo a permitir que os certificados sejam emitidos o mais rapidamente possível;

Considerando que o Comité de gestão das bananas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No âmbito do contingente pautal para as importações de bananas previsto nos artigos 18º e 19º do Regulamento (CEE) nº 404/93, os certificados de importação relativos ao terceiro trimestre de 1995 serão emitidos:

- Para a quantidade constante do pedido de certificado, afectada dos coeficientes de redução de 0,2149; 0,6166 e 0,5886, no caso dos pedidos que indiquem como origem, respectivamente, « República Dominicana », « Costa Rica : categoria B » e « Outros »;
- Para a quantidade constante do pedido de certificado, caso esta seja inferior ou igual a 150 toneladas.

Artigo 2º

As quantidades para as quais ainda podem ser emitidos certificados a título do terceiro trimestre de 1995 são fixadas no anexo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 49 de 4. 3. 1995, p. 13.

⁽⁶⁾ JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 84.

⁽⁷⁾ JO nº L 120 de 31. 5. 1995, p. 32.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

(em toneladas)

	Quantidades disponíveis para os novos pedidos
COLÔMBIA	
— Categorias A e C	93 729,185
— Categoria B	44 345,850
COSTA RICA	
— Categorias A e C	74 254,708
VENEZUELA	12 035,000
BELISE	3 000,000
CAMARÕES	2 175,000
Outros ACP	1 430,295